



Apelação cível nº. 0053141-04.2015.8.19.0001

APELANTE: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: JDS. DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO POR OSTENTAR CAPACIDADE PARA SER PARTE AINDA QUE NÃO POSSUA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 12, VII DO CPC/73 E 75, IX DO CPC/15. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVEM ZELAR PELO PLENO E EFICAZ ATENDIMENTO AO USUÁRIO. CF/88, LEI 8.987/95. ART. 6º E CDC, ARTS. 6º, X E 22. SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU A PRESTAR O SERVIÇO COM REGULARIDADE, EMPREGANDO VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, A OBEDECER OS HORÁRIOS DE SAÍDA COM INTERVALOS DE NO MÁXIMO 20 MINUTOS, BEM COMO COBRAR A TARIFA DE R\$3,00 PELO TRANSPORTE POR COLETIVOS SEMIRODOVIÁRIOS. RECURSO QUE SE RESTRINGE À TARIFA ESTABELECIDADA. FISCALIZAÇÃO REALIZADA QUE COMPROVA QUE A RÉ COBRAVA O MESMO VALOR DE TARIFA (R\$8,00) TANTO PARA ÔNIBUS RODOVIÁRIOS COMO SEMIRODOVIÁRIOS. VALOR DA TARIFA NA ÉPOCA PERMITIDO PARA ÔNIBUS SEMIRODOVIÁRIOS QUE ERA DE R\$3,00. SENTENÇA QUE ESTABELECEU A COBRANÇA DESTE VALOR NESTA MODALIDADE DE COLETIVO. AUMENTOS REGULARES DA TARIFA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE DEVEM SER ADOTADOS. EVENTUAL IMPUGNAÇÃO AOS MESMOS QUE DEVERÁ SER OBJETO



**DE AÇÃO PRÓPRIA POR SE TRATAR DE FATO NOVO.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível -Processo nº **0053141-04.2015.8.19.0001**, em que é apelante **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES** e apelado **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face do **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**. Aduz o autor, em síntese, que foi instaurado inquérito civil público para apurar reclamação sobre o serviço de transporte coletivo realizado pela ré, concessionária do serviço, que explora a linha 2303. Cesarão x Carioca. A reclamação consiste em veículos com péssimo estado de conservação e frota reduzida. Além disso, relatam aumento do valor da tarifa de R\$ 5,40 para R\$ 9,00. Pugna pela concessão de medida liminar para que o réu preste o serviço com regularidade, obedecendo à saída dos coletivos que servem à linha 2303 a intervalos de, no máximo, 15 minutos; registro, em escala própria, da regularidade de referidos intervalos; para que o réu se abstenha de pôr em



Apelação cível nº. 0053141-04.2015.8.19.0001

circulação coletivos em mau estado de conservação; pela cobrança de apenas R\$ 3,00 pelo transporte dos coletivos semirrodoviários, conforme determinação regulamentar. Por fim, requer seja tomada definitiva a decisão antecipatória, além da condenação do réu a indenização por danos materiais e morais.

Contestação do réu, index. 28, pugnando, inicialmente pela denunciação à lide da empresa VIAÇÃO ALGARVE LTDA que opera a linha 2303. Aduz que a empresa Consórcio Santa Cruz é apenas representante contratual das operadoras do serviço de transporte coletivo. Argui, ainda, a litispendência com o processo sob o nº 0118053-10.2015.8.19.0001 e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a manutenção dos veículos é feita periodicamente e que eventuais defeitos nos transportes são resultados do próprio descuido dos passageiros. Aduz que as tarifas cobradas estão de acordo com valores estabelecidos pela SMTR. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Em sentença prolatada, index. 162, inicialmente, afastou-se a preliminar de litispendência e de ilegitimidade passiva, rejeitou-se ainda a denunciação à lide. O pedido autoral foi julgado parcialmente procedente, adotando o seguinte dispositivo:

“Diante das especificidades do caso concreto e em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitro a verba compensatória a título de dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesta seara, considerando a verossimilhança das alegações autorais, bem como a efetiva existência de periculum in mora, já que a situação comprovada nos autos, além de afetar negativamente o cotidiano de milhares de usuário, ainda coloca em risco a segurança destes, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS



Apelação cível nº. 0053141-04.2015.8.19.0001

EFEITOS DA TUTELA, condenando a parte ré a prestar o serviço com regularidade, empregando veículos em bom estado de conservação, com a manutenção adequada e vistorias anuais pertinentes em dia e, mais especificadamente: i) a obedecer à saída dos coletivos que servem à linha 2303 a intervalos de, no máximo, 20 minutos, registrando, em escala própria, a regularidade dos referidos intervalos, em que deve constar a numeração de cada coletivo, assim como o horário de saída e o nome completo do seu motorista; ii) a abster-se de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação e/ou sem o certificado de vistoria anual atualizado; iii) a cobrar o valor de R\$ 3,00 pelo transporte prestado por coletivos semirrodoviários, nos termos da determinação regulamentar; tudo em 15 dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada pelo juízo.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte ré a pagar, a título de dano moral, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos desta data e com juros a contar da citação. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.”

Apelação do réu, index. 204, alegando sua ilegitimidade passiva e indicando a empresa ALGARVE LTDA como responsável pela linha de ônibus





Apelação cível nº. 0053141-04.2015.8.19.0001

objeto da lide. Aduz que não há relação de consumo entre a ré e os usuários da linha, por se tratar de um consórcio não há que se aplicar o CDC. Que o serviço de transporte é prestado por terceiro, devendo ser afastada a solidariedade do consórcio com a empresa que opera a linha 2303. Em relação à tarifa, aduz que o valor está de acordo com o serviço diferenciado prestado pela linha, na forma estabelecida pelo poder concedente. Afirma que não podem ser cobrados tarifas básicas em veículos semi-rodoviários. Que os valores cobrados estão de acordo com o autorizado pela SMTR. Alega, por fim, que o mero descumprimento contratual não gera dano moral. Requer, preliminarmente, o acolhimento da ilegitimidade passiva. Alternativamente, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões do Ministério Público, index. 236, em prestígio à sentença recorrida.

Acórdão proferido pela 23ª Câmara Cível, index. 260, declinando da competência em favor de uma das câmaras cíveis não especializadas, em razão da matéria não versar sobre direito do consumidor.

Termo de distribuição para a Quinta Câmara Cível, index. 269. Que proferiu acórdão, index. 275, suscitando conflito negativo de competência.

Ofício, index. 281, informando que o conflito foi julgado extinto pela perda do objeto, tendo em vista a unificação das câmaras cíveis deste tribunal. E determinando a restituição do processo ao juízo suscitado.

Manifestação do Ministério Público, index. 287, requerendo a suspensão do processo para composição extrajudicial do conflito, tendo o apelante concordado em index. 290.

Decisão de suspensão, index. 291.

É o relatório.



VOTO

Afasta-se, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo consórcio réu.

Insta destacar que, embora não possua o consórcio personalidade jurídica, restou assentado na jurisprudência que o mesmo ostenta capacidade para ser parte, nos moldes do artigo 12, VII do CPC/73, correspondente ao art. 75, IX do atual CPC.

Vejam os:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reconhecer a legitimidade ad causam com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 2. **O Consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC. Precedentes. (...)**”



Apelação cível nº. 0053141-04.2015.8.19.0001

(AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra
MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 09/09/2015)

A legitimidade decorre, ainda, da responsabilidade solidária dos participantes da mesma cadeia de consumo, conforme previsto no artigo 28, § 3º do CDC, diploma aplicável à espécie.

De ressaltar, que embora o referido dispositivo esteja inserido no capítulo da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a sua redação é nele prevista a responsabilidade solidária das sociedades consorciadas, pelas obrigações decorrentes do CDC, o que as vincula, assim, à observância aos direitos do consumidor em sentido amplo.

Neste sentido, inclusive, estabelece o Enunciado nº 254 da Súmula do TJRJ. A saber: ***“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre o usuário e a concessionária”***.

Passa-se ao mérito.

Tem-se que os contratos de concessão para prestação de serviço público devem zelar pelo pleno e eficaz atendimento aos usuários na forma do artigo 175, inciso IV e parágrafo único da CRFB/88, c/c art. 6º, *caput*, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC. Em tais disposições, são enumeradas condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

De igual forma, o art. 4º do CDC institui Política Nacional das Relações de Consumo, trazendo dentre seus princípios a ação governamental para proteção do consumidor através da garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade (inciso, II, alínea “d”).



A presente ação foi interposta pelo Ministério Público após apuração em Inquérito Civil instaurado de irregularidades no serviço de transporte coletivo prestado pelo réu, colocando-o em desacordo com as regras protetivas do consumidor.

Dos defeitos na prestação de serviço reconhecidos na sentença, e que violam direitos do consumidor, recorre o réu com relação à condenação estabelecendo a cobrança do valor de R\$3,00 pelo transporte através de coletivos semirodoviários, nos termos da determinação regulamentar.

Extrai-se da prova colhida dos autos, especialmente o ofício da Secretaria Municipal de Transportes datado de 1 de dezembro de 2014, que em fiscalização realizada na época, foi constatado que o réu cobrava o mesmo valor de tarifa (R\$8,00) tanto para ônibus rodoviário como para semirodoviário, o que ensejou a aplicação de multa.

De igual modo, extrai-se do relatório da Secretaria Estadual de Transportes, elaborado em dezembro de 2014 que o valor da tarifa que deveria ser naquela época cobrada, era de R\$3,00 para os semirodoviários e R\$9,25 para os rodoviários.

Ao contrário do aduzido pelo réu, a sentença não estabeleceu a tarifa de R\$3,00 indistintamente, tendo mencionado de forma expressa que tal valor se referia ao transporte prestado por coletivos semirodoviários.

Forçoso, pois, reconhecer a patente irregularidade com relação à cobrança indistinta de tarifas, independentemente da modalidade de coletivo.



A sentença, todavia, merece adequação no que tange à fixação do valor da tarifa já que o mesmo sofre periodicamente os devidos reajustes.

A condenação, portanto, deverá se restringir à adoção da tarifa regulamentar aprovada pelo órgão competente, que na época era R\$3,00 para os veículos semirodoviários e R\$9,25 para os rodoviários.

Destaca-se que a edição do Decreto nº 44.600 de 01 de junho de 2018, noticiado recentemente nos autos pelo Ministério Público (index 293) e que aumentou a tarifa para R\$3,95 se constitui em fato novo, ocorrido mais de dois anos após a prolação da sentença. Logo, a impugnação do mesmo referente à nulidade e consequente inaplicabilidade, é matéria a ser ventilada em ação própria com a cabível abertura do contraditório.

Ressalve-se, ainda, por oportuno, que a tarifa referente aos ônibus semirodoviários, canceladas na sentença, só se aplicam enquanto os mesmos estiverem em circulação, perdendo o alicerce, obviamente se substituídos, fato que ao que se vê ocorreu, como informado pelo apelado.

No que tange ao dano moral coletivo, encontra-se o mesmo, de fato, configurado na espécie. Com efeito, as várias irregularidades ligadas à prestação do serviço, não projetam mero descumprimento contratual, acarretando na verdade excepcional intranquilidade e transtorno aos usuários que se utilizam rotineiramente do serviço, constituindo-se em verdadeira lesão à dignidade dos consumidores.

Quanto ao valor, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que o valor fixado pelo juízo de primeiro



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível nº. 0053141-04.2015.8.19.0001



grau se afigura consonante com a efetiva dimensão do dano, devendo ser mantido.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para possibilitar a implementação de aumentos de tarifa autorizados pelos órgãos competentes após a prolação da sentença bem como para estabelecer que o a aplicação da tarifa assentada para os ônibus semirodoviários, com a ressalva retro se restringem ao período em que os mesmos permanecerem em circulação, perdendo o seu alicerce se substituídos por outra modalidade.

Data do julgamento.

JDS. DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

